



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

IMPUGNANTE: META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ-MF n.º 07.471.421/0001-40

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Processo Originário: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.02.28.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, URBANOS, VERDES E RECICLÁVEIS, BEM COMO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE FEIRAS, CAPINAÇÃO, ROÇAGEM, PINTURA DE GUIAS DE VIAS, PODA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO ARBÓREA E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA CONTINUIDADE E MELHORIAS DA LIMPEZA PÚBLICA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE.

Data de Abertura: 20/03/2025 - Horário: 09H30M

I - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ-MF n.º 07.471.421/0001-40, apresentou impugnação ao Edital acima epigrafado. De forma sucinta, a impugnante alega:

1. DA IRREGULARIDADE DE AUTORIA DO PROJETO BÁSICO;
2. DO SUPERDIMENSIONAMENTO DOS QUANTITATIVOS;
3. DA EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS 5 ANOS DE FABRICAÇÃO

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

A íntegra da peça impugnatória encontra-se disponível a todos os interessados.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei



14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Bem como no item 14.4 do edital.

A impugnação foi recebida via Plataforma Eletrônica no dia **14 de março de 2025**, consideraremos a presente **tempestiva**.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III - DO MÉRITO E DO DIREITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sendo estes inculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942



(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, analisando o mérito da presente impugnação, resta evidenciado de que não assiste razão à IMPUGNANTE, senão vejamos a previsão editalícia sobre os temas questionados:

1. DA IRREGULARIDADE DE AUTORIA DO PROJETO BÁSICO;

2.1 - DA IRREGULARIDADE DA AUTORIA DO PROJETO BÁSICO

O Projeto Básico do processo licitatório em tela, foi elaborado por Engenheiro Civil, conforme podemos verificar a seguir:

Conforme podemos verificar através da ART acima, o Projeto Básico tinha como escopo as áreas de SANEAMENTO AMBIENTAL, COLETA DE RESÍDUOS, PAISAGISMO E SISTEMAS DE ESGOTAMENTO, tanto para fiscalização quanto para elaboração.

Ocorre que, nas áreas descritas na ART, nem a elaboração de projetos, nem a fiscalização de serviços, são atribuições de profissional da ENGENHARIA CIVIL, mas sim de ENGENHEIRO SANITARISTA e, para os serviços de PODA DE ÁRVORES, o profissional da área de URBANISMO, conforme RESOLUÇÃO Nº 218/73 e RESOLUÇÃO Nº 310/86, ambas do CONFEA, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,

Fora realizada consulta junto ao CREA - CE, sob protocolo nº 296632/2025 em anexo, os engenheiros civis possuem atribuição para tudo relacionado a acondicionamento; coleta e transportes; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos, atividades estas das áreas de saneamento. Para colaborar com esse entendimento, segue em anexo PL 551/2020 - CONFEA, Parecer Nº 80 e Resolução 218/77 - CONFEA.



2. DO SUPERDIMENSIONAMENTO DOS QUANTITATIVOS;

2.2 - DO SUPERDIMENSIONAMENTO DOS QUANTITATIVOS

Inicialmente cabe ressaltar que, atualmente, somos a Empresa responsável pela execução dos serviços que estão sendo licitados, motivo pelo qual possuímos a exata noção da realidade da dimensão dos serviços e, ao verificarmos as exigências do Edital, nos deparamos com uma grave superestimação dos quantitativos que estão sendo considerados.

A superestimativa de quantitativos ocorre quando os órgãos públicos, ao elaborarem os editais de licitação, estimam de forma excessiva a quantidade de bens ou serviços

necessários para a realização do objeto contratado. Isso pode resultar em diversos problemas, tais como desperdício de recursos públicos, atrasos na execução dos projetos e até mesmo questionamentos legais.

Acreditamos que o fato de o Projeto Básico ter sido elaborado por profissional sem atribuição para tal fim, conforme a exposição e comprovação no tópico anterior, seja o principal motivo para essa superestimativa. O resultado da falta de especialidade do autor dos Estudos Preliminares pode ter ocasionado a estimativa com base em dados imprecisos ou desatualizados, sem uma análise detalhada das reais necessidades do órgão ou da demanda do mercado.

Ocorre que o projeto atual foi dimensionado não apenas considerando a manutenção dos serviços existentes, mas também a ampliação da limpeza pública no município. Esse planejamento visa atender a um maior número de localidades e garantir a universalização da coleta de resíduos, conforme diretrizes de gestão integrada de resíduos sólidos.

Como também o dimensionamento visa otimizar a coleta nas áreas já atendidas, garantindo maior regularidade e eficiência operacional. A adequação logística permite evitar acúmulos irregulares de resíduos, melhorando as condições sanitárias e ambientais.

Outro ponto que o projeto visa garantir a integralidade da coleta é quanto à capacidade de absorção de picos de produção de resíduos advindos de variações sazonais, como períodos de chuva (aumento do peso específico dos resíduos por conta de maior umidade, conseqüentemente aumento de seu peso), eventos públicos e demais variações sazonais e eventuais. Tal



precaução é essencial para garantir a continuidade e qualidade do serviço, evitando déficits na capacidade operacional.

Diante dos fatos coletados, nota-se que para a melhoria contínua dos serviços é necessário ampliar o raio de coleta, a eficiência dos serviços, capacidade de absorção de picos de produção, dentre outros fatores e, como consequência disso, é natural o aumento do quantitativo de resíduos coletados.

Além disso, destacamos que não haverá ônus financeiro adicional para nenhuma das partes envolvidas, visto que a remuneração dos serviços está diretamente vinculada ao peso efetivamente coletado, conforme a métrica de preço unitário em R\$/TON. Dessa forma, não há prejuízo para a contratante nem para a contratada, uma vez que os pagamentos ocorrerão de acordo com a demanda real de resíduos coletados.

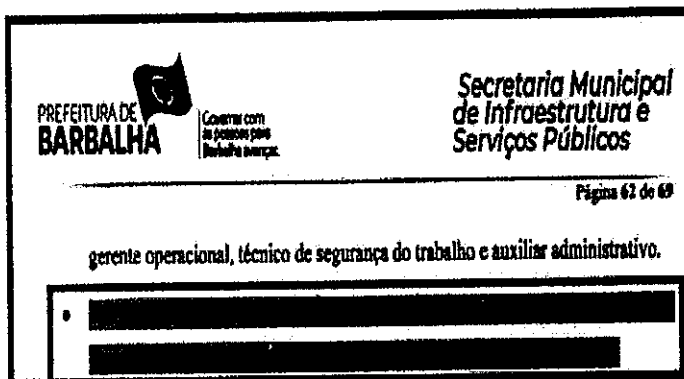
Atualmente, houve um aumento das problemáticas inerentes às coletas realizadas no Município de Barbalha - CE, em especial, a falta de cobertura de algumas regiões do município, os maus índices de desempenho de coleta e as reclamações dos munícipes acerca de lixo urbano acumulado em diversos pontos da cidade, comprovadas através da ouvidoria municipal, onde 60% das demandas atuais são sobre acúmulo de lixo na cidade. Dessa forma, verificou-se, a necessidade de aumentar o quantitativo de lixo a ser coletado mensalmente, objetivando assim suprir suficientemente a demanda atual do município.



3. DA EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS 5 ANOS DE FABRICAÇÃO

2.3 - DA EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS 05 (CINCO) ANOS DE FABRICAÇÃO

Outra irregularidade que encontramos no Instrumento Convocatório e Anexos, repousa no fato de que essa Municipalidade, ao contrário do entendimento já pacificado pelas Cortes de Contas, limitou a "idade" da frota de veículos a 05 (cinco) anos de fabricação, vejamos:



A exigência do Projeto Básico não é justificada no Edital de Licitação e seus anexos, pois faltam estudos técnicos que expliquem a necessidade dos requisitos para os veículos.

A limpeza pública é um serviço essencial para a qualidade de vida da população, a preservação ambiental e a saúde pública. Em Barbalha/CE, a manutenção de ruas, feiras, praças e a coleta adequada de resíduos sólidos são fundamentais para garantir um ambiente mais limpo, seguro e sustentável. No entanto, para que esses serviços sejam prestados com eficiência e regularidade, é imprescindível que a frota utilizada para essas atividades esteja em boas condições.

Diante disso, a exigência de que os veículos e equipamentos tenham no máximo 05 (cinco) anos de fabricação se justifica pela necessidade de oferecer um serviço mais eficiente, seguro e ambientalmente responsável. Veículos mais novos apresentam menor risco de falhas mecânicas, garantindo a continuidade dos serviços e evitando atrasos na coleta e na destinação adequada dos resíduos. Além disso, máquinas e equipamentos modernos reduzem a necessidade de manutenção



corretiva, diminuindo custos operacionais e otimizando o uso dos recursos públicos.

Outro aspecto fundamental é a segurança dos trabalhadores e da população. Frotas mais recentes contam com tecnologia aprimorada, proporcionando mais conforto e segurança para os profissionais da limpeza urbana. Isso reflete diretamente na qualidade do serviço prestado, já que um trabalhador bem equipado desempenha suas funções com mais eficiência e menores riscos de acidentes.

Além dos benefícios operacionais, a renovação da frota também contribui para a sustentabilidade ambiental. Veículos mais modernos possuem motores que emitem menos poluentes e consomem combustível de forma mais eficiente, reduzindo o impacto ambiental da operação. Essa medida está alinhada às diretrizes de preservação ambiental e às regulamentações vigentes, garantindo que a cidade adote práticas responsáveis na gestão de seus resíduos.

Portanto, a exigência de uma frota com até 05 anos de fabricação para a execução dos serviços de limpeza pública em Barbalha/CE não é apenas uma questão técnica, mas sim uma decisão estratégica para oferecer um serviço de maior qualidade, com mais segurança, eficiência e menor impacto ambiental. Dessa forma, o município reafirma seu compromisso com a modernização da gestão de resíduos e a promoção de um ambiente mais limpo e saudável para todos os cidadãos.

Dessa forma, pode-se concluir que no tocante a especificação dos serviços, a definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e



estritamente vinculadas a necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida.

A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Sumula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais a definição do objeto do pregão."

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, coube ao órgão gerenciador da contratação realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório.

Ademais, importa reforçar o entendimento junto aos licitantes de que não se pode confundir o princípio da padronização com direcionamento da licitação, pois o que se busca no presente certame é a seleção do fornecedor que atenda ao mínimo exigido, bem como repelir a participação de licitantes aventureiros. Nessa linha de raciocínio, o Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.



Destarte, que no tocante as especificações dos serviços podemos concluir, que a definição do objeto da licitação pública e as suas **especificidades são discricionárias**, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Dessa forma, as condições previstas no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigências desnecessárias e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

IV - DA DECISÃO

Assim, com base em todo o exposto, concluo por receber a impugnação apresentada, posto tempestiva e, no mérito, dar-lhe **IMPROVIMENTO**, mantém-se inalteradas as condições estipuladas no instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Barbalha - CE, 18 de março de 2025.

P 1

GOVERNO
MUNICIPAL DE

BARBALHA



Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81

Leonardo Pitta Lima Engenheiro
Civil CREA/BA: 20247
Secretaria Municipal de
Infraestrutura e Serviços Públicos

Arodo de Castro Macêdo
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de
Infraestrutura e Serviços Públicos



**Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Ceará**

INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

**Protocolo
Nº 296632/2025**



Interessado (1)

Nome / Razão Social: LEONARDO PITTA LIMA DE AZEVEDO	Registro: 0507690818
Endereço: AVENIDA GUSTAVO BARROSO, 45 - CIROLANDIA - BARBALHA	

Informações do Protocolo

Assunto: SOLICITAÇÃO - OUTROS		
Emissão: 17/03/2025	Cadastro: 17/03/2025	Situação: Aberto
Descrição: SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO TÉCNICA		

Declarações

Documentos

Tipo:	Data:	Observação:
ANEXO	17/03/2025	SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO TÉCNICA

Movimentos

Passo	Nome do usuário	Data Envio	Ação	Origem	Destino
1		17/03/2025 16:49:19	Envio	SERVICOS - PROFISSIONAL/EMPRESA	AMBIENTE AI-UV - ANÁLISE INICIAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº P-03.070/01

Florianópolis/SC, 19 de setembro de 2001.

CREA-CE
Fl. 06
(assinatura)

Ilmo. Sr.
Eng. Civil OTACÍLIO BORGES FILHO
DD. Presidente do CREA/CE
Rua Paula Rodrigues, 304 - Fátima
60411-270 - FORTALEZA/CE

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de vários Presidentes de CREAs, para conhecimento e as providências que se fizerem necessárias, passamos às mãos do ilustre Colega, em anexo, cópia do Ofício nº 001440, do CONFEA, encaminhando Parecer 80/2001-GA/DTE, que trata sobre "Responsabilidade Técnica pelas atividades relacionadas a resíduos sólidos".

Cordialmente,

(assinatura)

Engº Civil CELSO FRANCISCO RAMOS FONSECA
Presidente do CREA/SC

For, 02/10/2001
A

SAP

Encaminhar a todas as Câmaras Especializadas do CREA-CE, CERC, DAI, ENLURB, Comissão de Licitação de SENFRA, P.M.F., Comitê Central de Condições do Estado, SINDUSCON e Tribunal de Contas dos Municípios - Deptº Engenharia, ABES

CREA-SC

SENCE

(assinatura)
Otacilio Borges Filho
Presidente do CREA/SC



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP

CREA-SC
FL. 08
10

PROCOLO Nº : CF-3473/2000.
INTERESSADO : CREA-SC
ASSUNTO : RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS ATIVIDADES
RELACIONADAS A RESÍDUOS SÓLIDOS.
RELATOR : CONS. FEDERAL ROBERTO VLADIMIR SOLIZ RUIZ
LOCAL : BELO HORIZONTE-MG DATA : 12 JUN 2001.

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Aprovamos o Parecer nº 080/2001-GA/DTe do Engenheiro Agrônomo João Lustosa, o qual complementou o Ato Parecer 240/1999-GA/DTe do mesmo.
Sugerimos oficial ao CREA-SC dando conhecimento do entendimento da CEP.

Conselheiro Federal ROBERTO VLADIMIR SOLIZ RUIZ
Relator

CONFEA
Aprovado pela CEP em reunião do
dia 12/06/2001 realizada em
São Horácio-MG



CREA-CE
Fl. 09
60

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

PROCOLO : CF 3473-2000
INTERESSADO : CREA-SC
ASSUNTO : Responsabilidade técnica pelas atividades relacionadas a resíduos sólidos
ORIGEM : CREA-SC

PARECER Nº 030 /2001-GADTe

Trata o presente do ofício nº P 1-022 00. do CREA-SC, solicitando manifestação deste Federal "com referência a habilitação técnica para atividades relacionadas a resíduos sólidos, identificando os profissionais habilitados para: coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos de origem doméstica e urbana comum (lixo domiciliar, de varrição e limpeza de ruas e similares), inclusive com operação de aterro sanitário; coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos de origem hospitalar e congêneres (clínicas, postos de saúde e similares); coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos de origem industrial (rejeitos de indústrias e similares)."

O assunto ora abordado pelo CREA-SC já foi objeto do Parecer 240/99-GA/DTe, da lavra deste analista técnico, atendendo consulta constante no protocolo CF 3760/99, fato mencionado no último parágrafo do documento sob exame. Naquela ocasião, o CREA-SC questionou "quais são as profissões afetas ao Sistema CONFEA/CREA, habilitadas a se responsabilizar tecnicamente por atividades relacionadas à disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica, industrial ou congêneres, conforme dispõe os arts. 7º, 17 e 18 da Resolução 218/73 e Resolução 310/86".

Não satisfeito diante do entendimento firmado pela CEP sobre o assunto, o CREA-SC submete nova consulta a este Federal. Desta feita, a consulta não se ateve apenas a disposição final dos resíduos sólidos. Aborda outras etapas que envolvem o processo de saneamento ambiental relacionado aos vários tipos de resíduos sólidos (lixos doméstico, industrial e hospitalar) contemplando a coleta, o transporte e a sua destinação. Assim, voltamos a analisar o assunto, contemplando todas as etapas mencionadas no presente protocolo e, ainda, acrescentando três outras etapas, denominadas condicionamento, tratamento de resíduos sólidos e monitoramento ambiental.

Alguns dos conceitos a seguir já foram abordados no Parecer nº 240/99-GA/DTe. Entretanto, julgamos oportuno voltar ao assunto para melhor entendimento da questão ora abordada.

Segundo a Resolução nº 5, de 5 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA/IBAMA, resíduos sólidos são descartes resultantes de atividades industriais, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, além dos lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e daqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição. Por sua vez, a publicação denominada O Que é Preciso Saber Sobre Limpeza Urbana, editada pelo antigo Ministério do Bem-Estar Social em 1993, agrupa e conceitua os resíduos sólidos em quatro classes: a) lixo residencial – resíduos gerados nas atividades diárias nas residências, escritórios, etc; b) lixo comercial – resíduos sólidos produzidos em estabelecimentos comerciais; c) lixo público – resíduos da varrição das ruas, capinas, etc; d) lixo de fontes especiais – resíduos que, em função de suas características peculiares, passam a merecer cuidados especiais ao longo do processo que leva à sua destinação final. Nesta classe estão os lixos hospitalar, industrial e o radioativo.

Definido o que vem a ser resíduo sólido, uma questão que deve ser tratada quando o assunto é lixo, refere-se à questão relacionada à gestão dos resíduos sólidos. É consenso nos meios acadêmicos e sanitários que o manejo ambiental saudável dos resíduos sólidos deve ir além da simples coleta, disposição adequada e/ou aproveitamento, por métodos seguros, desses resíduos. Há que se cuidar, também, das etapas que antecedem à disposição final dos resíduos: o condicionamento, a coleta, o transporte e o tratamento. A gestão dos resíduos sólidos, entretanto, não se encerra com a disposição final. Após essa etapa, a boa técnica ainda recomenda que se faça o monitoramento dos aterros sanitários, de modo a controlar ou minimizar os efeitos danosos sobre o ambiente. Todas essas atividades devem ser conduzidas sob a supervisão de profissionais habilitados.

O objeto da nova consulta do CREA-SC, abordando várias etapas do processo de operação com resíduos sólidos de vários tipos (doméstico, hospitalar e industrial), impõe uma



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Acondicionamento – diz respeito ao recipiente onde o lixo deverá ser depositado para fins de coleta (saco plástico, latão, contêiner, etc):

Coleta e transporte – refere-se ao ato de remover regularmente o resíduo gerado para o local destinado ao tratamento ou destinação final:

Tratamento – conhecido também como processamento ou beneficiamento, consiste em submeter o resíduo a um processo físico, biológico ou químico destinado a reduzir o seu volume, eliminação de potenciais riscos sanitários e/ou ambientais ou, ainda, viabilizar o seu aproveitamento como insumo. Os tratamentos usuais são a esterilização à vapor, a incineração, a trituração, a compactação e a compostagem. Este último é aplicado a materiais orgânicos passíveis de serem aproveitados como insumos para a atividade agrícola:

Disposição ou destinação final – é a última fase de um sistema de limpeza urbana. A destinação pode ser a reciclagem, compostagem ou, ainda, o enterro dos resíduos em um aterro sanitário ou controlado;

Monitoramento ambiental – consiste em acompanhar o comportamento dos resíduos no local onde foi disposto, de modo a evitar a contaminação do ambiente à sua volta (lençol freático, águas superficiais, atmosfera, solo, fauna e flora).

Após discorrer sobre os aspectos conceituais, passaremos a tratar da questão apresentada pelo CREA-SC quanto aos profissionais responsáveis pela execução das várias etapas do processo de manejo dos resíduos sólidos.

As etapas que compõem o manejo dos resíduos sólidos, aqui compreendidas o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a destinação final e o monitoramento ambiental, é uma ação de saneamento ambiental, atividade típica da Engenharia. O manejo de tais resíduos deverá ser precedido de estudos, elaboração de projeto especificando técnica e economicamente as melhores alternativas para executar cada uma das suas etapas e previsão de implantação de obras de Engenharia destinadas a receber os resíduos de forma adequada. Da mesma forma, a fase de execução do projeto também requer um acompanhamento técnico em todas as suas etapas.

Diante dos diversos aspectos envolvidos na execução das etapas que compõem o manejo dos resíduos sólidos, entendemos que os profissionais do Sistema CONFEA/CREAs responsáveis pela solução e administração dos problemas acarretados pela sua produção, deverão estar habilitados a analisar o tipo de resíduo produzido e a sua possível reutilização, acondicionamento do resíduo não aproveitável, coleta desse material, transporte, tratamento e alternativas de destinação (compostagem, reciclagem e disposição final). Assim, vislumbramos a possibilidade de profissionais de diversas modalidades, cada um na sua área de habilitação, poder atuar em uma ou mais etapas do processo atrás descrito.

Para melhor visualização, relacionamos, na seqüência, os profissionais que julgamos habilitados a realizar as ações de saneamento ambiental em algumas ou todas as suas etapas (acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, destinação final e monitoramento ambiental) e as razões de tal entendimento.

I - PROFISSIONAIS DIPLOMADOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

(...)

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural:

(...)

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

(...)



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

A análise dos dispositivos atrás listados, permite-nos afirmar que os profissionais engenheiros civis enquadrados no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, estão habilitados a executar a etapa de disposição final dos resíduos sólidos. Os profissionais enquadrados na alínea "b" do art. 29, ao cursar a disciplina saneamento e arquitetura, estariam habilitados – conforme o citado Decreto – a executar todas as etapas relacionadas do manejo de resíduos sólidos de todas as classes, à saber: a) lixo residencial – resíduos gerados nas atividades diárias nas residências, escritórios, etc; b) lixo comercial – resíduos sólidos produzidos em estabelecimentos comerciais; c) lixo público – resíduos da varrição das ruas, capinas, etc; d) lixo de fontes especiais – resíduos que, em função de suas características peculiares, passam a merecer cuidados especiais ao longo do processo que leva à sua destinação final. Nesta última classe se enquadram os lixos hospitalar, industrial e o radioativo.

II - PROFISSIONAIS RELACIONADOS NOS ARTS. 7º, 17 E 18 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 E ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 310/86:

Resolução nº 218/73

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos".

Como pode ser observado, o art. 7º da Resolução nº 218/73 atribui aos engenheiros civis, engenheiro de fortificação e construção a competência para desenvolver atividades relacionadas a sistema de transportes e sistema de saneamento. Desse modo, considerando os conceitos atrás abordados, entendemos que está cristalina a possibilidade desses profissionais desenvolverem todas as etapas de manejo de todas as classes de resíduos sólidos.

O art. 17 da Resolução nº 218/73, ao discriminar as atividades de competência dos engenheiros químicos e engenheiros industriais da modalidade química, menciona o tratamento de água industrial e instalações de tratamento de água e de rejeitos industriais, seus serviços afins e correlatos. O dispositivo da Resolução citada não menciona a possibilidade desses profissionais executarem atividades relacionadas ao saneamento ambiental. Assim, quando este analista elaborou o Parecer nº 240:99-GA/DTe, fomos levados a concluir que os profissionais dessas modalidades estão habilitados a executar, apenas, a etapa de tratamento dos resíduos sólidos originários das atividades das indústrias química, petroquímica e de alimentos. Entretanto, nosso entendimento hoje é diverso quanto a abrangência da sua competência. Mantemos, entretanto, o entendimento quanto a competência desses profissionais em manejar exclusivamente lixo de fontes especiais, especificamente o lixo industrial oriundo das atividades química, petroquímica e de alimentos.



CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Na seqüência, apresentamos as razões do entendimento ora firmado por este analista.

A execução das várias etapas do processo de manejo de resíduos sólidos, compreendendo o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a disposição final e o monitoramento do ambiente à sua volta requerem um amplo conhecimento do material que dá origem a tais resíduos. O profissional que maneja esses resíduos necessita conhecer sua composição, os fatores que interferem nas características que os distinguem, particularidades que potencializam ou reduzem os riscos que oferecem ao meio ambiente e as técnicas disponíveis para neutralizá-los. O profissional engenheiro químico e o engenheiro industrial da modalidade industrial, estando habilitados a desempenhar todas as atividades previstas na Resolução nº 218/73 referentes à indústria química, petroquímica e de alimentos são, também, em nosso entendimento, detentores de conhecimentos necessários a manejar os descartes dessas indústrias e produtos químicos.

Reportando-nos ao texto do art. 17, acima mencionado, encontramos a expressão "seus serviços afins e correlatos", que aparece ao final de tal dispositivo. Entendemos que essa expressão diz respeito aos serviços que, embora não figurem nominalmente entre as relacionadas no dispositivo citado, define as competências do profissional engenheiro químico e engenheiro industrial da modalidade química para executar empreendimentos que guardem semelhança, afinidade e interdependência com aqueles citados no dispositivo legal. A questão sob análise, no que se refere ao engenheiro químico e químico da modalidade industrial se enquadraria nessa situação, podendo, desta forma esses profissionais executarem todas as etapas do processo de manejo dos resíduos sólidos de origem industrial (petroquímica, química, alimentícia e produtos químicos).

No que se refere ao profissional engenheiro sanitarista, apesar de não constar explicitamente o acondicionamento e a disposição dos resíduos sólidos como uma das ações de sua competência, tanto o art. 18 da Resolução nº 218/73 quanto o art. 1º da Resolução nº 310/86 deixam clara tal atribuição. Ao relacionar um elenco de ações de competência de tal profissional, o legislador incluiu nesses normativos o "controle sanitário do ambiente" (em ambas as resoluções) e "controle de poluição ambiental" (na Resolução nº 310/86). Vejamos o que diz a Resolução nº 310/86 sobre o assunto em comento:

Resolução nº 310/86:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

(...)

. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo):

. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;"

Diante do exposto, considerando que o manejo adequado dos resíduos sólidos se constitui em uma das medidas de controle sanitário do ambiente e, também, de controle da poluição ambiental, não temos dúvida quanto a competência do profissional engenheiro sanitarista no trato de todas as etapas relacionadas ao adequado manejo dos resíduos das classes anteriormente definidas.

III - PROFISSIONAIS CONSTANTES DA RESOLUÇÃO Nº 447/2000:

A criação do curso de Engenharia Ambiental em muitas universidades brasileiras levou o CONFEA a empreender discussões sobre o registro dos egressos dessas instituições. Resultado desses debates, foi aprovada a Resolução nº 447, em 22 de setembro de 2000, discriminando as atividades do profissional engenheiro ambiental. O art. 2º do citado normativo assim dispõe sobre o assunto:

"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos profissionais de outras áreas de atuação.



CR. 03
FL. 13

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

O dispositivo acima especifica como de competência dos engenheiros ambientais a gestão e o ordenamento ambientais, o monitoramento e a mitigação de impactos ambientais, respeitando-se as limitações à execução das atividades 15, 16, e 17 da Resolução nº 218/73.

Decorrente do contido na Resolução nº 447/2000 e, da mesma forma que os profissionais anteriormente listados, entendemos que o profissional engenheiro ambiental possui a habilitação para gerenciar os resíduos sólidos em todas as etapas de manejo enquadrados nas classes já mencionadas.

Além dos profissionais relacionados nos itens I, II e III, outros profissionais possuem a prerrogativa legal de executar parte das etapas do manejo dos resíduos. Nessa situação, encontram-se os seguintes profissionais:

1 - engenheiros agrônomos, enquadrados no Decreto Federal nº 23.196, de 12 de outubro de 1933 e Resolução nº 218/73 – com habilitação para atuar na etapa de tratamento dos resíduos, especificamente na execução de compostagem;

2 - engenheiros florestais, enquadrados na Resolução nº 218/73 – com habilitação para atuar na etapa de tratamento dos resíduos, especificamente na execução de compostagem;

3 - tecnólogos com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico ou saneamento ambiental, limitado o seu exercício profissional às atividades e restrições contidas nas Resoluções nº 313/86; e

4 - técnicos de nível médio com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico ou saneamento ambiental, limitado o seu exercício profissional às atividades e restrições contidas nas Resoluções nº 218/73, 262/79 e 278/83.

Para facilitar uma melhor visualização do exposto, apresentamos na sequência uma planilha onde listamos os profissionais habilitados para executar as várias etapas do manejo dos resíduos sólidos, de todas as classes:

Profissional Habilitado	Etapas do Processo de Manejo dos Resíduos Sólidos	Legislação
Engenheiro ambiental	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 447/2000, art. 2º
Engenheiro agrônomo	Tratamento de resíduos sólidos, especificamente na execução de compostagem	Resolução nº 218, art. 5º
Engenheiro civil	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Decreto Federal nº 23.569/33, arts. 28 e 29; Resolução nº 218/73, art. 7º
Engenheiro florestal	Tratamento de resíduos sólidos, especificamente na execução de compostagem	Resolução nº 218, art. 10
Engenheiro de fortificação e construção	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 218/73, art. 7º

x



CR...
Fl. 111
(M)

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Continuação da planilha da folha anterior:

Profissional Habilitado	Etapas do Processo de Manejo dos Resíduos Sólidos	Legislação
Engenheiro químico ou engenheiro industrial modalidade química	Acondicionamento, coleta, transporte, tratamento de resíduos sólidos oriundos da indústria química, petroquímica e de alimentos; produtos químicos	Resolução nº 218/73, art. 17
Engenheiro sanitário	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 218, art. 18 e Resolução nº 310/86, art. 1º
Tecnólogos com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico e saneamento ambiental	Execução das etapas de competência de profissionais de graduação plena, no âmbito de sua habilitação profissional	Resolução nº 313/86
Técnicos de nível médio com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico e saneamento ambiental	Execução das etapas de competência de profissionais de graduação plena, sob a supervisão destes, no âmbito de sua habilitação profissional	Resoluções nº 218/73, 262/79 e 278/83

Diante do exposto, recomendamos submeter o assunto à CEP que bem melhor poderá opinar sobre a consulta e o entendimento ora apresentados.

Brasília, 10 de maio de 2001.

João Lustosa
Eng. agr. JOAO LUSTOSA
CREA 3675/DF
- Analista Técnico

Despacho: AC DINC/CEP	 Adv. Tânia Laura Maia Flores OAB-DF 8691 Chefe do DTE Data: 1º.6.2001
------------------------------	--



CREA-CE
Fl. 15/00

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP

PROCOLO Nº : CF-3473/2000
INTERESSADO : CREA-SC
ASSUNTO : RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELAS ATIVIDADES RELACIONADAS A RESÍDUOS SÓLIDOS

ENCAMINHAMENTO Nº 9/2001 - CEP

Considerando da consulta do CREA-SC, abordando várias etapas do processo de operação com resíduos sólidos de vários tipos (doméstico, hospitalar e industrial);

Considerando parecer nº 80/2001 – GA/Dte, o qual apresenta planilha dos profissionais habilitados para executar as várias etapas do manejo dos resíduos sólidos, de todas as classes;

Considerando a necessidade de esclarecer ao CREA-SC os profissionais habilitados ao desempenho de tal atividade,

DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO

Oficiar ao CREA-SC informando os profissionais competentes ao desempenho das atividades relacionadas à resíduos sólidos, conforme quadro abaixo:

Profissional Habilitado	Etapas do Processo de Manejo dos Resíduos Sólidos	Legislação
Engenheiro ambiental	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; Monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Resolução nº 447/2000, art. 2º
Engenheiro agrônomo	Tratamento de resíduos sólidos, especificamente na execução de compostagem	Resolução nº 218, art. 5º
Engenheiro civil	Acondicionamento; coleta e transporte; tratamento; Monitoramento ambiental de todas as classes de resíduos sólidos	Decreto Federal nº 23.569/33, arts. 28 e 29; Resolução nº 218/73, art. 7º
Engenheiro florestal	Tratamento de resíduos sólidos, especificamente na execução de compostagem	Resolução nº 218, art. 10

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Extraordinária 1/2010

Decisão Nº: PL-0551/2010

Referência:PC CF-2535/2009

Interessado: Consórcio Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos

Ementa: Mantém a Decisão Plenária PL/RS nº 040/2009, que indeferiu o pedido de Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Nilton Toffoli pela empresa Consórcio Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

O Plenário do Confea, reunido extraordinariamente em Brasília no dia 17 de maio de 2010, apreciando a Deliberação nº 0270/2010 - CEEP, relativa à matéria em epígrafe, que trata de recurso interposto ao Confea pela empresa Consórcio Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, estabelecida na BR 468, Esq. RS 520, em Bom Progresso-RS, contra a decisão Plenária PL/RS-040/2009, de 08 de maio de 2009, a qual declarou incompatibilidade entre o objetivo social da empresa e a responsabilidade técnica do profissional apresentado, determinando a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis aos serviços a serem prestados, conforme consta do objetivo social da empresa, e considerando que o processo teve início em 1º de junho de 2001, com o requerimento da empresa supracitada para registro junto ao Crea-RS, e em 23 de novembro de 2007 consta do envio de ofício do Crea para a empresa interessada informando o deferimento da baixa do responsável técnico, o Eng. Agrônomo Octávio Soberon Burga, e solicitando a apresentação de novo responsável técnico; considerando que, na sequência, em 09 de janeiro de 2008, o Eng Agrônomo Nilton Camilo Toffoli apresentou requerimento ao Crea solicitando sua Anotação de responsabilidade técnica para a empresa em questão; considerando que o processo foi analisado, em 22 de janeiro de 2009, pela Câmara Especializada de Agronomia, que analisou o pedido de Anotação de Responsabilidade Técnica e declarou que a documentação apresentada estava de acordo com a legislação vigente, anotando como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Nilton Camilo Toffoli, e posteriormente, em 08 de maio de 2009, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea-RS, que observou desconformidade entre o objetivo social e a responsabilidade técnica do profissional apresentado, o Engenheiro Agrônomo Nilton Camilo Toffoli, e determinou que a empresa não poderá exercer as atividades de “receber, reciclar, tratar, processar, e dar destino final dos resíduos sólidos”, sem a devida responsabilidade técnica de um dos seguintes profissionais: engenheiro civil, engenheiro de fortificações, engenheiro sanitarista ou engenheiro químico, expedindo a Decisão Plenária PL/RS nº 040/2009; considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que desde a criação da empresa, possui como responsável técnico engenheiros agrônomos, em razão da necessidade dessa modalidade de profissional, cujas prioridades de atuação são nas áreas de arborização, como podas, plantios, conservação, manejo e utilização do solo, microbiologia agrícola, fertilizantes e corretivos, entre outras atividades; considerando que não obstante as alegações da interessada, consta da descrição do objetivo social como sendo a atividade principal “Coleta de resíduos não-perigosos” e as atividades econômicas secundárias: “Recuperação de Materiais Plásticos, Recuperação de materiais não especificados anteriormente e Usinas de Compostagem”, não contemplando,

portanto as atividades citadas pela interessada em seu recurso; considerando o disposto na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando que o art. 5º da supracitada resolução prevê que compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho de atividades referentes à engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; considerando também a Resolução nº 1.010, de 22 de Agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional; considerando que consta do Anexo II da referida resolução nos campos de atuação da modalidade civil: "Tratamento de resíduos e rejeitos urbanos e Destinação final de resíduos e rejeitos urbanos"; considerando que na modalidade Química também consta da descrição no campo de atuação: "Tratamento de resíduos e rejeitos urbanos e Destinação final de resíduos e rejeitos urbanos"; considerando que segundo a análise do disposto na Resolução nº 218 e na Resolução 1.010, os profissionais da Engenharia Civil, Engenharia Química e Engenharia Sanitária possuem atribuições ligadas ao tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos e portanto podem exercer as atividades do objetivo social da empresa em questão; considerando que o Engenheiro Agrônomo Nilton Camilo Toffoli pode permanecer no quadro de funcionários da empresa, desde que exercendo apenas atividades pertinentes às suas atribuições, porém suas atribuições não contemplam as atividades do objetivo social da empresa; considerando o Parecer nº 0002/2010-GAC/ATE, **DECIDIU:** 1) Manter a Decisão Plenária PL/RS nº 040/2009, que indeferiu o pedido de Anotação de Responsabilidade Técnica do Eng. Agrônomo Nilton Toffoli pela empresa Consórcio Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos. 2) Determinar que a empresa deverá contratar como responsável técnico um dos seguintes profissionais: engenheiro civil, engenheiro de fortificações, engenheiro sanitarista ou engenheiro químico. Presidiu a sessão o **Engenheiro Civil PEDRO LOPES DE QUEIRÓS**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, ETELVINO DE OLIVEIRA FREITAS, IDALINO SERRA HORTÊNCIO, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, LINO GILBERTO DA SILVA, LUIZ ARY ROMCY, MARIA LUIZA POCI PINTO, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, RISALE NEVES ALMEIDA, ROBERTO DA COSTA E SILVA e RONALDO MARTIRES COELHO. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Federais JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JOSE CLEMERSON SANTOS BATISTA e SANDRA MARIA LOPES RAPOSO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 24 de maio de 2010.

Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI
Presidente

Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS
1º Secretário